



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

LEI Nº 184 /2021, DE 22 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A APREENSÃO,
REGISTRO E Cafastramento de
animais de grande e meio
porte solto em vias e
logradouros públicos da
ZPMA urbana e rural do
Município de São Brás e dá
outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Será apreendido todo e qualquer animal de grande e médio porte encontrado solto nas vias e logradouros da zona urbana e rural do município de São Brás, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

Parágrafo Único – São considerados animais de grande e médio porte:

I – Animais equinos, asininos e muares, tais como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas e etc...,

II – Animais bovinos e bufalinos, tais como bois, vacas, touros, bezerras, bezerras búfalos e etc...,

III – Outros animais de porte equivalente suínos, ovinos e caprinos, tais como, bodes, carneiros porcos, avestruzes e etc.

Art. 2º - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciadas, ficando sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§1º - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade e, ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL,
e-mail. protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.



PREFEITURA D
SÃO BRÁS
Por amor à nossa gente



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

somente poderão resgatá-los dentro do prazo de 05 (cinco) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação de cada animal, cumulado com multa.

§2º - O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como, por dano, roubos, furtos ou fuga de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

§3º - Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 3º - No ato da apreensão, será feita inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspectos doentio será apreendido, encaminhado e alojado separadamente dos demais animais de aspectos normais.

§1º - O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médica veterinária.

§2º - Os custos com medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento de liberação quando do resgado do animal, serão, ao final, cobrados do proprietário ou do responsável pelo animal.

Art. 4º - No ato de apreensão será preenchida uma ficha de ocorrência, onde constará a espécie características físicas, idade presumível, local e data de apreensão e identificação do agente que realizou a apreensão.

§1º - Será realizado o registro do animal com instrumento de marcação a fim de identificar, a qual irá gerar sua ficha cadastral com os dados da ocorrência, para que seja identificado futuras reindências de apreensões do mesmo animal.

§2º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do seu proprietário Ou responsável as despesas com deslocamento e /ou transportes.

Art. 5º - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para efeito de sua liberação ao proprietário ou

Responsável, será de 05 (cinco) dias, após o qual será doado ou levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

Rua do Comércio, 03, Centro – CEP. 57.380-000 – São Brás – AL,
e-mail. protocolo.prefeituradesaobras@gmail.com - TEL.: 82 3555-1162 – C.N.P.J.
12.207.437/0001-80.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

§1º - O animal que não for resgatado no prazo previsto nesta lei, será considerado abandonado, autorizando-se o Município efetuar a sua respectiva doação ou alienação.

§2º - Os animais de pequeno valor econômico, os quais sejam avaliados até R\$ 300,00 (trezentos reais), que não seja possível a doação para entidades, onde a realização de hasta pública irá onerar desarrazoamente os recursos públicos do Município, fica autorizado a Administração proceder a alienação sem prévia publicação dos editais, exigindo em contrapartida, que a arrematação não ocorra por preço inferior ao da avaliação.

Art. 6º - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do seu responsável, por animal, independentemente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas em lei:

- I** – Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela apreensão;
- II** – Taxa de apreensão e liberação equivalente a R\$ 15,00 (quinze reais);
- III** – Despesas efetuadas com guarda, permanência, alimentação e cuidados de rotina diária, calculados em R\$ 10,00 (dez reais), por dia.

§1º - Identificado que o animal é primário, ou seja, não tenha registro de apreensões anteriores, poderá ser liberado ao seu proprietário, mediante advertência por escrito, tomando ciência que na segunda apreensão, será condicionado ao pagamento das multas previstas nesta lei.

§2º - As multas e taxas de liberação serão cobradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) a partir da terceira apreensão do mesmo animal.

§3º - A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado com isenção de taxas e multas, desde que não seja reincidente no pagamento de multa anterior.

§4º - Os valores que forem arrecadados pertencerão à municipalidade e as importâncias deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais.

Art. 7º - O leilão será precedido de edital, que se veiculará pela imprensa oficial, constando dentre outros, as características físicas de cada espécie e as exigências julgadas oportunas pelo poder público, constantes do Decreto regulamentador desta lei.

Art. 8º - Não havendo lance para arrematação, o poder Público Municipal deverá



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS

agir da seguinte forma:

I – Doar o animal em se tratante de espécie sadia ou em condições de ser cuidado, desde que exista eventual interessado;

II – Sacrificar o animal, mediante recomendação e parecer de médico veterinário, caso tenha a saúde comprometida.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Brás - Alagoas, 22 de Junho de 2021.


KLINGER QUIRINO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

